



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 289319 - PB**

APELANTE: MARIA IRIS DIOGENES BEZERRA

ADV/PROC: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO E OUTRO

APELADO: UNIÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. DISTRIBUIÇÃO DAS JUNTAS DE JULGAMENTO POR ZONA DE TRABALHO. LEGALIDADE. DESLOCAMENTO DA SEDE. DIÁRIA E AJUDA DE CUSTO.

- Zoneamento da Justiça do Trabalho. O juiz do trabalho substituto pode ser deslocado dentro da mesma zona territorial. " A Substituição é a própria razão de ser do cargo".

- O deslocamento dentro da zona de lotação do juiz do trabalho substituto, não confere a ele direito a diárias, pois as despesas de deslocamento estarão compensadas com o pagamento da diferença de remuneração prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.432/92.

- A ajuda de custo só é devida na hipótese de deslocamento definitivo do magistrado, com mudança de domicílio.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA**

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, uniformizar a jurisprudência, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 24 de novembro de 2004.  
(data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa  
Relator



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM**  
**APELAÇÃO CÍVEL 289319 - PB**

R E L A T Ó R I O

DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA:  
MARIA IRIS BEZERRA, Juíza do Trabalho, interpôs apelação contra sentença que julgara improcedente pedido formulado em ação ordinária, visando ao pagamento de ajuda de custo e diárias, relativas ao período de 10.01.1996 a 18.02.1996, 12.08.1998 a 09.09.1998, 17.03.1999 a 19.03.1999 e 01.03.2000, ao fundamento de que na qualidade de Juíza do Trabalho Substituta, fora designada para substituir Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas em cidades do interior do Estado, implicando deslocamento do seu domicílio para outras localidades.

A eg. Terceira Turma adotou a tese de que o deslocamento dentro da mesma zona de lotação do juiz do trabalho substituto, não confere a ele direito a diárias, pois serão compensadas pelo pagamento da diferença de remuneração prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.432/1992, e ajuda de custos só é devida na hipótese de deslocamento definitivo.

Verificada a possibilidade de vir a ocorrer a divergência com a decisão da 1ª Turma no julgamento da AC nº 294.685 - PB, que trilhou a tese de serem devidas na hipótese, diárias e ajuda de custo, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, na forma do art. 476 do CPC e art. 95 do Regimento Interno, submetendo a matéria ao Pleno deste Tribunal.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA**

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e procedência do incidente de uniformização de jurisprudência, adotando a tese defendida na 3ª Turma.

É o relatório.

À Secretaria Judiciária para as providências tratadas no § 2º art. 95 do Regimento Interno.

mm



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM  
APELAÇÃO CÍVEL 289319 - PB

V O T O

DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: A Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, autorizou o zoneamento da jurisdição da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 49. Os arts. 656, 879, 882 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º **Para o fim mencionado no caput deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.**

§ 2º A designação referida no caput deste artigo será de atribuição do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º **Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes."** (grifei)

Tanto a Resolução Administrativa nº 18/87, do TRT da 13ª Região, anterior à Lei acima, quanto a de nº 27/94, as quais dividem em zonas a Jurisdição daquela Justiça especializada, tratam do pagamento de diária da seguinte maneira:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA**

"Art. 4º O Juiz do Trabalho Substituto que se deslocar de sua zona fará jus à diária na forma estabelecida em ato da Presidência do Tribunal, desde que o deslocamento não seja para o local de sua residência, nem implique alteração definitiva de zoneamento."

Diferentemente do juiz federal substituto, que é nomeado para ocupar o respectivo cargo em uma determinada vara de seção judiciária, o juiz do trabalho substituto é nomeado para a Região da Justiça Trabalhista, neste caso a Décima Terceira, e lotado em uma das zonas que a compõe, podendo ser designado para exercer, eventualmente, suas atividades em qualquer uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje varas trabalhistas.

Entendo que o deslocamento dentro da zona de lotação do juiz do trabalho substituto, não confere a ele direito a diárias, pois compensadas estarão as despesas do deslocamento, pelo pagamento da diferença de remuneração prevista no § 3º, acima referido.

Portanto, o deslocamento, em caráter eventual ou temporário, do juiz do trabalho substituto de uma localidade para outra, dentro da sua zona de lotação, no exercício de suas atividades, é atribuição inerente ao respectivo cargo, não gerando acréscimo em seus subsídios, salvo aquele previsto no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.432/92.

Por seu turno, a ajuda de custo só é devida na hipótese de deslocamento definitivo do magistrado, com mudança de domicílio, que não é a hipótese dos atos.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA**

Por essas razões, voto no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência deste Tribunal, entendendo que o deslocamento dentro da zona de lotação do juiz do trabalho substituto, não confere a ele direito a diárias, pois as despesas de deslocamento estarão compensadas com o pagamento da diferença de remuneração prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.432/92, nem direito a ajuda de custo que pressupõe o deslocamento em caráter definitivo, com mudança de domicílio.

Cabe ao órgão suscitante do incidente aplicar à espécie a interpretação fixada pelo Tribunal, pelo que devem os autos retornar à eg. 3ª Turma, para que complete o julgamento.

É como voto.

Des. Federal Ridalvo Costa  
Relator